



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
28/8/12

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 74-60.2012.6.02.0037, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.140
(28.08.2012)

RECURSO ELEITORAL Nº 74-60.2012.6.02.0037, CLASSE 30.

RECORRENTE: SÉRGIO REIS SANTOS.

ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "JUVENTUDE, COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE".

ADVOGADOS: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros.

RECORRIDA: MARIA RITA BOMFIM EVANGELISTA.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RECORRIDO: ORLANDO ROCHA DE MELO.

ADVOGADOS: Aldemar de Miranda Motta Júnior e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Substituto Antônio Carlos Gouveia.

Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO. CANDIDATURA. DEFERIMENTO. CARGO. PREFEITO. CANDIDATA QUE, NA PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA, EXERCEU A CHEFIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, DE FORMA INTERINA, E ELEGEU-SE PREFEITA NAS ELEIÇÕES SUPLEMENTARES. ART. 14, § 5º, DA CF/88. NÃO INCIDÊNCIA. TERCEIRO MANDATO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O exercício interino do cargo de Prefeito, por parte do Presidente da Câmara Municipal, seguido do chamado "mandato tampão", não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de mesmo mandato.

2. Inexistência de terceiro mandato.

3. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer o presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do eminente Relator.

Salá de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 28 dias do mês de agosto do ano de 2012.

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente

DES. ELEITORAL ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA – Relator

RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 74-60.2012.6.02.0037, CLASSE 30

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Sérgio Reis Santos e pela Coligação "Juventude, Compromisso e Responsabilidade" contra decisão da Juíza Eleitoral da 37ª Zona que julgou improcedente a ação de impugnação de registro proposta em desfavor de Maria Rita Bornfim Evangelista, e deferiu o registro de candidatura da recorrida ao cargo de Prefeita do Município de Porto Real do Colégio/AL, bem como deferiu o registro da chapa, em face de também ter sido deferido o registro de Orlando Rocha de Melo, candidato ao cargo de Vice-Prefeito.

Diante da decisão proferida, os impugnantes interpuseram Recurso Eleitoral, onde alegam que a recorrida se elegeu vereadora no pleito de 2008, para o mandato legislativo de 2009/2012, sendo eleita em seguida Presidente da Câmara Municipal de Porto Real do Colégio.

Sustentam o então Prefeito eleito, José Reis, não assumiu o mandato em face da anulação do pleito majoritário por esta justiça, tendo a recorrida exercido interinamente o cargo de prefeita.

Ressaltam que, designada eleição suplementar em 2009, a recorrida candidatou-se enquanto exercia o cargo de prefeita interina, e, sem se desincompatibilizar, foi eleita para o mandato que se finda em 31/12/2012.

Afirmam, assim, que, diante desse contexto, a recorrida pretende exercer o cargo de prefeito pela terceira vez, o que seria vedado pelo § 5º do art. 14 da CF/88, uma vez que somente poderia se candidatar para um período subsequente.

Destacam que a recorrida já se candidatou a um período subsequente para o cargo de prefeito, venceu e está exercendo todo o mandato, o que demonstra a impossibilidade de deferimento do pedido de registro da recorrida.

Desse modo, requerem o provimento do recurso, para, reformando-se a decisão atacada, seja indeferido o registro de candidatura da impugnada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 74-60.2012.6.02.0037, CLASSE 30

Em contrarrazões, assentam que as alegações não merecem prosperar, visto que o exercício do cargo de prefeita assumido interinamente pela recorrida, foi dentro do mesmo mandato (2009-2012), e não mandato distinto.

Alegam que a expressão período subsequente prevista na parte final do § 5º do art. 14 do texto constitucional, está se referindo a "mandato" subsequente.

Frisam que a recorrida, atual Prefeita, quando esteve presidindo a Câmara Municipal, assumiu de forma interina o cargo de Chefe do Executivo por Imperativo da lei, em decorrência da vacância que ocorreu.

Assinalam que a recorrida exerce um mandato único, o qual se iniciou em 2009 e findar-se-á em dezembro de 2012, sendo o período de interinidade apenas fração do mesmo mandato.

Nessas linhas, pedem o desprovemento do recurso.

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovemento do recurso, sob o argumento de que as eleições suplementares não constituem período de mandato subsequente ao período de interinidade, mas fração de um só período de mandato, no caso, a legislatura 2009 a 2012.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 74-60.2012.6.02.0037, CLASSE 30

VOTO

Sr. Presidente, conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e dentro do prazo de 03 (três) dias, conforme prevê o art. 8º, *caput*, da LC nº 64/90, e art. 52, § 2º, da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Em relação ao caso em apreço, verifica-se dos autos que a Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista, ora recorrida, foi eleita vereadora no pleito de 2008, ocasião em que foi alçada ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Porto Real do Colégio. Em face de o então candidato eleito ao cargo de Prefeito do referido município, Sr. José Reis, não ter assumido o mandato por decisão da Justiça Eleitoral e da consequente anulação do pleito, a recorrida passou a exercer a Chefia do Executivo de forma interina.

Realizadas as eleições suplementares em 2009, a Sra. Maria Rita Bomfim Evangelista candidatou-se ao cargo de prefeita e foi eleita para o período de 2009 a 2012.

Em razão desses fatos, os recorrentes alegam que a recorrida estaria disputando seu terceiro mandato em sequência, o que seria vedado pelo § 5º do art. 14 da CF/88.

Reza o § 5º do art. 14 da Carta Política de 1988, que o *Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.*

Como se vê, o texto autoriza o detentor de mandato eletivo do executivo a pleitear a reeleição por um único "período" subsequente. Tal expressão deve ser interpretada no sentido de que o período corresponde ao mandato de quatro anos para o qual foi eleito o candidato.

Portanto, o exercício interino do cargo de Prefeito, por presidente da Casa Legislativa, em decorrência da anulação das eleições majoritárias em Porto Real do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 74-60.2012.6.02.0037, CLASSE 30

Colégio, seguido do chamado "mandato tampão", não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de mesmo mandato, conforme tranqüila jurisprudência do egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que transcrevo a seguir:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CANDIDATO QUE, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, OCUPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO ENQUANTO NÃO REALIZADA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. CONCORREU AO CARGO DE PREFEITO NA ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. ELEGEU-SE. REELEGEU-SE NAS ELEIÇÕES 2000.

C.F., ART. 14, § 5º.

A interinidade não constitui um "período de mandato antecedente" ao período de "mandato tampão".

O "período de mandato tampão" não constitui um "período de mandato subsequente" ao período de interinidade.

O período da interinidade, assim como o "mandato tampão", constituem frações de um só período de mandato.

Não houve eleição para um terceiro mandato.

A reeleição se deu nas eleições de 2000.

Recursos não conhecidos.

(Respe nº 18.260/AM, Acórdão nº 18.260, de 21.11.2000, Rel. Min. Nelson Jobim, PSESS)

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL QUE OCUPOU INTERINAMENTE O CARGO DE PREFEITO. PRIMEIRO E SEGUNDO MANDATOS. ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. POSSIBILIDADE. RESPOSTA POSITIVA.

1. É assente no Tribunal Superior Eleitoral que o período de interinidade, no qual o Presidente da Câmara Municipal assume o cargo de Prefeito em razão da vacância dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito e o período que ocupou este cargo em decorrência de eleição suplementar - "mandato tampão" -, constituem frações de um só mandato, não configurando impedimento para sua reeleição, à luz do art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Precedente: REspe nº 18.260, Rel. Min. Nelson Jobim, Sessão de 21.11.2000.

2. Consulta conhecida e respondida afirmativamente.

(Consulta nº 1505/DF, Resolução nº 22.701, de 14.02.2008, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.03.2008)

Registro. Art. 14, § 5º, da Constituição Federal. Mandato tampão.

1. O partido político coligado não tem legitimidade para ajuizar impugnação ao pedido de registro de candidatura, conforme art. 6º, § 4º, da Lei nº 9.504/97, acrescentado pela Lei nº 12.034/2009, e pacífica jurisprudência do Tribunal.

2. Ainda que coligações e candidato não tenham impugnado o pedido de registro, tais sujeitos do processo eleitoral podem recorrer contra decisão que deferiu pedido de registro, se a questão envolve matéria constitucional, nos termos da ressalva da Súmula TSE nº 11.

P



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 74-60.2012.6.02.0037, CLASSE 30

3. O Tribunal Superior Eleitoral já firmou entendimento no sentido de que o exercício do cargo de forma interina e, sucessivamente, em razão de mandato tampão não constitui dois mandatos sucessivos, mas sim frações de um mesmo período de mandato. Precedentes: Consulta nº 1.506, relator Ministro José Delgado; Recurso Especial Eleitoral nº 18.260, relator Ministro Nelson Jobim.

Agravo regimental não conhecido em relação ao Partido da Social Democracia Brasileira, dada sua ilegitimidade ativa, e não provido em relação aos demais agravantes.

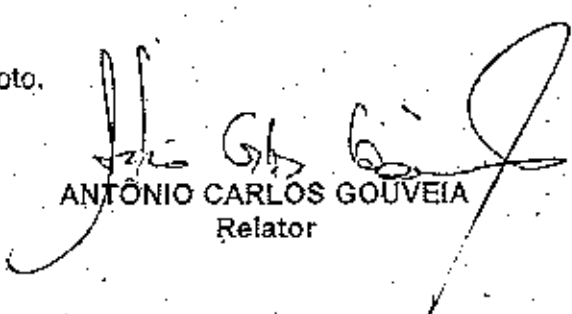
(AgR-Respe nº 62.796/TO, Acórdão de 07/10/2010, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS)

Logo, o exercício interino do cargo de Prefeito pela recorrida, não configura mandato anterior, e o mandato obtido nas eleições suplementares não representa um segundo mandato, ou seja, não se referem a mandatos distintos, mas a frações de um só período de mandato, qual seja, 2009-2012.

Não há, assim, que se falar na inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Constituição da República, visto que a recorrida não está concorrendo a um terceiro mandato, mas a reeleição.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o presente recurso, para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão do juízo de primeiro grau.

É como voto.


ANTÔNIO CARLOS GOUVEIA
Relator

Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Prot. 21.031/2012

Recurso Eleitoral Nº 74-60.2012.6.02.0037

ORIGEM: PORTO REAL DO COLÉGIO - AL
JULGADO EM: 28/08/2012 (SESSÃO Nº 77/2012)
RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS FREITAS
MELRO DE GOUVEIA
PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO
CAVALCANTI MANSO
PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(ª). RODRIGO ANTONIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA
SECRETÁRIO: MARCONDES GRAÇE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : SÉRGIO REIS SANTOS
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO JUVENTUDE, COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE
ADVOGADO : Arthur de Araújo Cardoso Netto
RECORRENTE(S) : MARIA RITA BOMFIM EVANGELISTA
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
RECORRENTE(S) : ORLANDO ROCHA DE MELO
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior
RECORRENTE(S) : SÉRGIO REIS SANTOS
ADVOGADO : Aldemar de Miranda Motta Júnior

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão nº 9.140, de 28.08.2012). Sustentação oral do causídico Rodrigo da Costa Barbosa.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSE BITTENCOURT ARAUJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTONIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 28 de agosto de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários